



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.723063/2014-94
ACÓRDÃO	1401-007.447 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOBENS S.A./GV HOLDING S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2013

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO NO EXTERIOR.
COMPROVADA RELAÇÃO SOCIETÁRIA.

Restou comprovada a relação societária entre empresa com sede no exterior e a empresa brasileira.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal e exigido o valor efetivamente devido.

Crédito Tributário Exonerado em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$370.935,16 e homologar as declarações de compensação apresentadas até o limite do crédito disponível

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Não foi confirmada, no Despacho Decisório supracitado, a parcela de crédito referente a Imposto de Renda Pago no Exterior, no valor de R\$ 353.994,93 e de estimativa compensada no mês de junho, no valor de R\$ 16.940,23.

Por bem descrito e detalhado, adoto e transcrevo o Relatório do Acórdão de Origem:

A decisão foi exarada a partir da análise efetuada pela autoridade fiscal local de documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, após intimação (fls. 59 a 61), para comprovar pagamento de imposto no exterior que almejava compensar.

O Despacho Decisório conclui que:

“(…)

23–Conforme exposto acima, a interessada compensou tributos devido por empresa brasileira com tributo pago no exterior, sendo que cabe ao postulante o ônus da prova de seu direito.

24–Apesar de ter apresentado comprovantes de recolhimento do imposto pago no exterior por outra empresa, a interessada não comprovou conforme documentação apresentada, ligação societária entre as empresas envolvidas, nem

apresentou escrituração separada e discriminada das participações em controladas ou coligadas no exterior na contabilidade da GV Holding.

25-Destarte, os documentos apresentados não demonstraram correlação entre as empresas WV Holdings Limited (sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, paraíso fiscal conforme art.1º, inciso LXV, da INRFB 1037, de 4 de junho de 2010) e Automotores Juan Manuel Fangio S/A (sediada na Argentina).

26-Acrescenta-se ainda, que não comprovou o valor declarado por estimativa de R\$ 16.940,23 (fls.385) apurado no mês de junho (DIPJ). Assim sendo, os valores não comprovados totalizaram R\$ 370.935,16 (R\$353.994,93+R\$16.940,23).

27-Isto posto, propõe-se o reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$6.809.137,88 em decorrência do não reconhecimento do valor não recolhido de R\$16.940,23 + R\$ 353.994,93 (imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital) e a homologação das compensações declaradas nas Perdcomp's (fls.316/358), cujos débitos se encontram cadastrados no processo nº10850.724.585/2014-11(fl.361), até o limite do direito creditório reconhecido.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 431 a 444), o sujeito passivo:

- 1) Informa que apresentou a documentação requisitada e que teria a suplementado caso tivesse sido solicitado;
- 2) Faz prova do seu direito trazendo aos autos o Balanço Patrimonial da AJMF; Atos societários para demonstrar participações e sua Declaração de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica;
- 3) Alega que cometeu erro material ao omitir Imposto Retido na Fonte no mês de junho do AC de 2013;
- 4) Sustenta que a documentação ora trazida à colação, juntamente com a que já foi apresentada quando da intimação, induz à compreensão de que as participações da Manifestante nas pessoas jurídicas constituídas no exterior são absolutamente legítimas;
- 5) Destaca que a informação contábil consta do SPED, como certamente é do conhecimento da Fiscalização e que a apresentação de cópias, mera faculdade da ora manifestante, prestou-se a facilitar a fiscalização;
- 6) Sobre a contabilização individualizada do lucro e do imposto pago no exterior por coligada ou controlada, a Manifestante traz à colação o balanço contábil de Automotores Juan Manuel Fangio S/A, a qual cumpre rigorosamente as exigências legais locais;
- 7) Apresenta procuração pública para provar a regularidade na representação da Manifestante por Dorival Dutra e Anísio Haddad;
- 8) Discorre sobre a formação do saldo negativo de IRPJ e sobre o princípio da Verdade Material;

9) Argumenta que, como resta comprovada a compensação efetuada, é inaplicável a multa, por ausência de infração.

Ao final, requereu:

1) Que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, para o fim de reformar parcialmente o despacho decisório, confirmando-se os créditos no total de R\$ 7.180.073,04;

2) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material, nos termos da lei.

Apreciados a impugnação, concluiu-se por não terem restado atendidas às condições estabelecidas pela legislação pertinente, não foi confirmada, assim como no Despacho Decisório nº 11/2015, a parcela de crédito referente a Imposto de Renda Pago no Exterior, no valor de R\$ 353.994,93 e de estimativa compensada ou retenção na fonte no mês de junho, no valor de R\$ 16.940,23.

Ciente do Acórdão, a parte interpôs Recurso Voluntário, arguindo erro material no preenchimento da DIPJ e que os documentos anexados aos autos pela Recorrente no decorrer da instrução do presente procedimento administrativo tributário dão conta de comprovar a relação societária existente entre as empresas, ou seja, que a empresa GV Holding é detentora de 37,54% das ações da empresa WV Holding S.A., devendo ser reformado o acórdão de origem para o fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório em questão, homologando desta feita PER/DCOMP.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

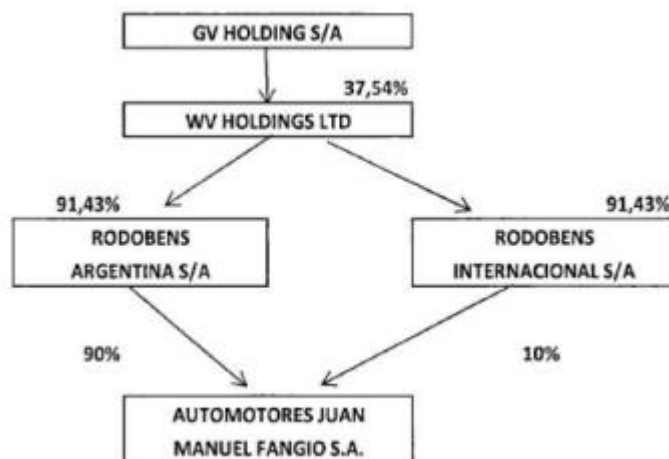
Foram glosadas da Recorrente, as parcelas referentes ao imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$ 353.994,93, e a estimativa compensada no mês de junho, no valor de R\$ 16.940,23, que compuseram o saldo negativo da requerente, concluindo pelo não reconhecimento do crédito, sob o argumento da falta de comprovação do direito da contribuinte em compensar Imposto de Renda pago no exterior por empresa coligada ou controlada.

No caso concreto, a contribuinte **GV Holding** almeja compensar imposto pago pela empresa **Automotores Juan Manuel Fangio S/A**, sediada na Argentina, na qual alega ter participação indireta.

O Despacho Decisório (fls. 402 a 410) motivou a homologação parcial da compensação de acordo com os seguintes fatos: a não comprovação da ligação estatutária entre

as empresas envolvidas; a falta de escrituração separada e discriminada das participações em controladas ou coligadas no exterior na contabilidade da GV Holding; e a não comprovação de pagamento de estimativa do mês de junho de 2013.

A Recorrente esclarece a estrutura societária que justificou o aproveitamento do IR pago no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio S/A a partir do seguinte desenho:



Seguido do detalhamento das operações societárias que resultaram na participação de 37,54% da requerente na WV Holdings:

Inicialmente, em 13.8.2010, foi aprovada, por meio de reunião do conselho de administração da WV Holdings, a emissão de certificado de ações de 4.544.906 ações em favor da requerente, em razão de ter sido firmado contrato de compra e venda de ações entre a requerente e determinados acionistas da WV Holdings (doc. 02 e doc. 03).

Em 28.11.2011, foi celebrado instrumento particular de permuta de participações societárias entre a requerente e a Fluxo Comércio Eletrônico de Veículo Ltda., através do qual a requerente passou a deter 1.908.461 ações adicionais da WV Holdings (doc. 04). Assim, nesta data a requerente detinha um total de 6.453.397 ações da WV Holdings.

Posteriormente, em 28.10.2013, foi realizada reunião do conselho de administração da WV Holdings que aprovou o aumento do capital social da empresa de US\$ 23.757.632,00 para US\$ 27.704.567,00, pela subscrição e emissão de 3.946.935 ações adicionais em favor da requerente (doc. 05 e doc. 06).

Assim, se em 2013 o capital social da empresa WV Holdings era de US\$ 27.704.567,00, sendo que cada ação tinha o valor nominal de US\$ 1,00, e a requente demonstrou deter 10.400.302 ações da referida empresa, não há

conclusão diversa senão a de que a requerente possuía, de fato, 37,54% de participação na empresa WV Holdings.

Quando ao argumento de que, há menção de que os documentos juntados aos autos a fls. 190/191 em língua estrangeira, que inclusive foram devidamente traduzidos por um tradutor juramentado a fls. 192/194, não teriam chancela de fé pública do país de origem, verifica-se que, uma vez que os documentos de fls. 190/191 são oficiais, tendo validade incontestável, dado a tradução oficial realizada pelo tradutor juramentado, necessária a reforma do acórdão recorrido.

Também no tocante aos poderes dos respectivos procuradores das empresas GV Holding, resta patente que os Srs. Marcio Anísio Haddad e Dorival Dutra da Silva são os respectivos procuradores das empresas GV Holding, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido, fato este que pode ser confirmado pelos documentos anexados aos autos fl. 660/665.

Assim, deve ser cancelada a glosa referente ao aproveitamento do IR pago no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio, na medida em que a suposta falta de comprovação da relação societária entre a requerente e a WV Holdings foi o único fundamento para sua manutenção.

Dessa forma, os lucros auferidos no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio S.A. devem ser considerados na apuração e deve ser admitida a compensação do IR pago por aquela empresa.

No que tange à estimativa de IRPJ referente ao mês de junho de 2013, o despacho decisório alegou que não foi possível identificar seu recolhimento no montante de R\$ 16.940,23. Após apresentação de manifestação de inconformidade demonstrando que a referida estimativa foi declarada de forma equivocada na DIPJ, na medida em que não havia estimativa a pagar, dado que o respectivo valor, na realidade, foi absorvido por retenção na fonte de IRRF, a decisão de primeira instância manteve a glosa deste valor sob o fundamento de que não foi possível localizar a referida retenção.

No entanto, restou devidamente comprovado no decorrer do presente processo que a requerente sofreu esta retenção, razão pela qual deve ser cancelada a glosa no montante de R\$ 16.940,23.

A Recorrente evidenciou o erro de preenchimento, quando não declarou as referidas retenções na linha 8 da ficha 11 de sua DIPJ relativa ao mês de junho, razão pela qual constou da declaração que haveria suposto imposto a pagar neste mês.

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balanete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	112.934,84
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	16.940,23
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	16.940,23
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SUP	0,00

E esclareceu que apesar da existência do citado erro material, o fato é que, conforme se verifica da ficha 12A da DIPJ, ao realizar a apuração anual do IRPJ resta patente que foi recolhido a título de IRPJ (estimativa do mês de junho) a quantia de R\$ 370.935,16 quando na verdade seria devida tão somente a quantia de R\$ 353.994,33, restando, portanto, saldo negativo no valor de R\$ 16.940,23, fruto da citada retenção na fonte supramencionada, conforme tabela abaixo descrita:

Total de Retenções:	R\$ 9.382.845,44	* Valor já confirmado pela própria RFB, conforme fl 406 do processo.
Valor da Retenção ref. a junho	R\$ 16.940,23	* Ficha 12A Linha 21 (370.935,16 - 353.994,33 = 16.940,23) Obs. O valor de R\$ 353.994,33 é de IR pago no Exterior
Demais Retenções	R\$ 9.365.905,21	* Ficha 12A Linha 17

Dado exposto, verifica-se que restou devidamente comprovado o direito creditório no valor de R\$ 353.994,33 referente ao IR pago no Exterior e a estimativa compensada no mês de junho, no valor de R\$ 16.940,23, que compuseram o saldo negativo da requerente.

Neste seguir, conforme esclarecido pelo D. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto ao proferir voto condutor do Acórdão 1301-004.491, sessão de 12 de março de 2020:

O erro de preenchimento não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Portanto, reconheço ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972, especialmente quando se destina a contrapor fatos e razões trazidos pela decisão de piso que se busca reformar.

Acrescento o saldo negativo gerado, tem jurisprudência no sentido de limitar a compensação no limite do imposto a pagar, embora essa matéria não tenha sido objeto de recurso, faço a observação tão somente para demonstrar que não houve mudança de entendimento.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$370.935,16 e homologar as declarações de compensação apresentadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin